



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 041/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02005.002084/2004-35

**Autuado:** ANTÔNIO SANTANA DE SOUZA

Trata-se de processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 016081/D lavrado em 12/08/2004, em desfavor de **ANTÔNIO SANTANA DE SOUZA** por “*destruir 1.181,70 ha de Floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA*”, em Lábrea/AM. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 50, da Lei nº 9.605/1998, pena máxima: um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.772.550,00.

O autuado ofereceu defesa em 17/09/2004 (fls. 37- 44), quando alegou que possui licença emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia (IPAAM), para implantação de um projeto agropecuário e que as coordenadas geográficas indicadas no auto de infração diferem das reais coordenadas da área autuada.

O agente autuante apresentou Contradita (fls. 53 e 56-57), quando informou que a autuação foi feita após o recebimento de imagens de satélites de áreas desmatadas, obtidas por meio do Serviço de Inteligência da Amazônia (SIVAM) e que o autuado não apresentou nenhuma documentação que autorizasse o desmatamento. Dessa forma, opinou pela manutenção do Auto de Infração.

A Procuradoria Federal do IBAMA analisou a defesa (fls. 60-63) e alegou que a materialidade e autoria da infração administrativa ambiental estão suficientemente comprovadas, uma vez que o autuado não apresentou nenhuma autorização para o desmate. Desse modo, opinou pela manutenção e convalidação do auto de infração, que foi homologado pelo Superintendente do IBAMA/AM, em 10/01/2007 (fl. 64).

O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA, em 21/02/2007 (fls. 68-77). Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e opinou pela manutenção do auto de infração, em 18/04/2008. Tal decisão foi baseada no Parecer Jurídico de fls. 82-83.

Novo recurso foi interposto ao Ministro do Meio Ambiente, em 10/06/2008 (fls. 93-141), devidamente acompanhado por procuração (fl. 78), no qual foram apresentadas as mesmas alegações das esferas anteriores. Esse recurso foi encaminhado ao CONAMA por meio do

Despacho da Consultoria Jurídica, em 30/07/2008.

É a informação. Para análise do relator.

**PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM**

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

**NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ**

Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011.

